COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**BALANCETE PATRIMONIAL**

**CNPJ - 44.837.524/0001-07**
**BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/10/2014**

| *ATIVO* | R$ MIL | *PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO* | R$ MIL |
|---|---|---|---|
| ***Circulante*** | **284.969** | ***Circulante*** | **257.123** |
| Caixa e Bancos | 10.651 | Salários, Provisão e Encargos Sociais | 71.469 |
| Aplicações Financeiras | 170.155 | Fornecedores e Prestadores de Serviços | 29.026 |
| Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura | 62.193 | Impostos e Contribuições a Recolher | 19.064 |
| Contas a Receber, líquidas | 37.452 | Empréstimos e Financiamentos | 2.143 |
| Estoques | 335 | Plano de Pensão | 52.471 |
| Créditos Tributários | 322 | Adicional de Tarifa Portuária – ATP | 59.591 |
| Despesas Antecipadas | 726 | Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas | 16.157 |
| Outros Créditos | 3.135 | Outras Obrigações | 7.202 |
| ***Não Circulante*** | **2.509.137** | ***Não Circulante*** | **917.221** |
| ***Realizável a Longo Prazo*** | **1.068.196** | ***Exigível a Longo Prazo*** | **917.221** |
| Contas a Receber, líquidas | 732.277 | Empréstimos e Financiamentos | 2.127 |
| Valores a Receber da União | 7.156 | Plano de Pensão | 32.976 |
| Imposto de Renda e CSLL Diferidos | 232.364 | Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis | 306.172 |
| Bens Destinados a Alienação | 3.055 | Receita Diferida | 423.754 |
| Depósitos Judiciais – Recursos | 86.991 | Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas | 136.993 |
| Outros Créditos | 6.353 | Outras Obrigações | 15.199 |
| ***Imobilizado*** | 1.438.448 | ***Patrimônio Líquido*** | **1.619.762** |
| ***Intangível*** | 2.493 | Capital Social | 1.147.794 |
| | | Reservas de Lucros | 261.961 |
| | | Reserva para Aumento de Capital | 165.094 |
| | | Resultado do Exercício | 44.913 |
| **TOTAL DO ATIVO** | **2.794.106** | **TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO** | **2.794.106** |

***DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO***
***DE 01-01-2014 A 31-10-2014***

| | RS MIL |
|---|---|
| RECEITA LÍQUIDA | 622.526 |
| CUSTOS DOS SERVIÇOS | (327.261) |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS | (105.145) |
| OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS | (113.274) |
| RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO | (918) |
| RESULTADO OPERACIONAL | 75.928 |
| IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE | (45.212) |
| IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDOS | 14.197 |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO | 44.913 |

**ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA**
Diretor-Presidente

**ALENCAR S. DA COSTA**
Diretor de Adm. e Finanças

**MARIO SÉRGIO R. ALONSO**
Contador CRC/1SP135973/O-6

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

**PORTARIA Nº 299, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967; nos art. 12 e 14 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º Delegar competência ao Secretário-Executivo para, no âmbito da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, praticar os seguintes atos:

I - Nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101 e 102, níveis 1, 2, e 3, observadas as disposições legais e regulamentares.

II - Designar substitutos eventuais de titulares de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101, níveis 1, 2, 3, e 4;

III - Efetivar requisições de pessoal, observadas as disposições legais e regulamentares.

IV - Autorizar e prorrogar a cessão de servidores e empregados públicos, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**PORTARIA Nº 2.893, DE 3 DE NOVEMBRO 2014**

Altera a tabela de classificação de aeroportos contida na Portaria nº 2007/SRE/SIA, de 26 de agosto de 2014.

**OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os arts. 39, inciso XLI, e 41, inciso XXVI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto nos arts. 38, inciso I, do Regimento Interno mencionado, e 28 do Anexo à Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003, e na Portaria nº 1592/GM5, de 7 de novembro de 1984, e considerando o que consta do processo nº 00065.124855/2014-84, resolvem:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na tabela contida no art. 1º da Portaria nº 2007/SRE/SIA, de 26 de agosto de 2014:

I - reclassificar o Aeroporto Pedro Octacílio de Figueiredo (SBQV), localizado em Vitória da Conquista (BA), da 3ª para a 2ª Categoria, para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias; e

II - excluir os Aeroportos Galeão - Antonio Carlos Jobim (SBGL), localizado no Rio de Janeiro (RJ), e Tancredo Neves (SBCF), localizado em Belo Horizonte (MG), do rol de aeroportos tarifadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Superintendente de Regulação Econômica
e Acompanhamento de Mercado

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária

# Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.236, de 5 de Maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 4.716, de 7 de julho de 1965, e o que consta do Processo nº 21000.008788/2013-03, resolve:

Art. 1º Estabelecer a metodologia de avaliação dos processos de certificação zootécnica para importação de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos e seus materiais de multiplicação, que estejam em sintonia com a identificação de indivíduos mais adequados a promover ganhos genéticos às populações animais dos extratos de seleção, multiplicação ou produção e emissão.

Art 2º Todo material genético importado, seja ele animal vivo ou seus materiais de multiplicação deverá comprovar por meio de tipagem de DNA, qualificação de parentesco com seus genitores e laudo que demonstre seu perfil alélico.

§ 1º Poderão ser aceitas outras formas de comprovação de parentesco e perfil alélico, desde que previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º No caso de materiais de multiplicação cujos doadores faleceram há mais de 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Instrução Normativa, a importação poderá ser realizada sem os documentos exigidos no caput deste artigo.

§ 3º No caso de animais ou doadores de materiais genéticos cujos genitores já faleceram há mais de 2 (dois) anos anteriores à publicação desta Instrução Normativa, a importação poderá ser realizada sem a documentação de qualificação de parentesco de seus genitores.

Art. 3º Quando da emissão da certificação zootécnica pelo MAPA para material genético oriundo de animais puros, o importador deverá comprovar, por meio de documentação específica, a identificação genealógica e a quantificação do mérito genético deste material.

§ 1º São considerados animais puros, aqueles que se enquadrem nas seguintes categorias:

I - Puro de Origem - PO;

II - Puro Sintético - PS; ou

III - Puro por Cruzamento - PC (mínimo de 96,87% de composição genética da raça).

§ 2º A identificação genealógica para os materiais de que trata o caput deste artigo será feita por meio de registro genealógico definitivo ou similar expedido por entidades responsáveis pelo registro genealógico no país de origem do material ou associações



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

internacionais que executem esta atividade, com o mínimo de gerações ascendentes conhecidas para registro do animal puro na correspondente associação de criadores autorizada pelo MAPA a realizar o registro genealógico da raça no Brasil.

§ 3º No caso de raças que não possuem associação de criadores autorizada pelo MAPA a realizar o seu registro genealógico no Brasil, serão exigidas, no mínimo, três gerações ascendentes conhecidas.

§ 4º Para a importação de materiais genéticos oriundos de bovinos puros das raças Holandês, Jersey, Pardo-suiço, Brahman, Brangus, Braford, Hereford, Charolês, Angus, Senepol, Bonsmara, Simental e Simbra; ovinos puros da raça Dorper e White Dorper; e caprinos puros das raças Saanen, Toggemburg, Alpina, Alpina Americana, além do registro genealógico expedido de acordo com o caput, para quantificação do mérito genético, será exigido documento que comprove a obtenção dos valores mínimos dos índices ou das características zootécnicas estipulados previamente para importação de cada raça.

§ 5º Caso o material genético já tenha sido importado e participado de avaliação em prova zootécnica registrada pelo MAPA, o resultado da prova poderá ser utilizado como um dos valores mínimos dos índices ou das características zootécnicas estipulados previamente para importação de cada raça.

§ 6º A descrição por país e por raça dos índices ou dos valores mínimos das características, quando requeridos de acordo com o § 4º deste artigo, será definida e divulgada no sítio eletrônico do MAPA: www.agricultura.gov.br, até o dia 31 de março de cada ano com validade até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Havendo demanda de importação de material genético de país em que não exista a definição dos índices ou dos valores mínimos das características, quando requeridos de acordo com o § 4º deste artigo, sítio eletrônico: www.agricultura.gov.br, os valores requeridos poderão ser definidos e divulgados a qualquer momento pelo MAPA.

§ 8º Não havendo nova publicação conforme previsto no § 6º deste artigo permanece vigente a lista do ano anterior.

Art. 4º Na emissão da certificação zootécnica pelo MAPA para material genético oriundo de animais não-puros, o importador comprovará por meio de documentação específica a identificação genealógica e a quantificação do mérito genético deste material.

§ 1º São considerados animais não-puros aqueles que não se enquadrem nas categorias previstas no § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º A identificação genealógica para os materiais de que trata o caput deste artigo será feita por meio de controle de genealogia expedido por entidades responsáveis do país de origem do animal ou entidades internacionais que executem esta atividade, com, no mínimo, três gerações ascendentes conhecidas.

§ 3º A quantificação de mérito genético para os materiais de que trata o caput deste artigo será feita por meio de avaliação própria, avaliação genômica ou índice de pedigree, emitido por entidade responsável pela avaliação zootécnica no país de origem do animal ou entidades internacionais que executem esta atividade e que comprove que o material seja oriundo de doadores qualificados entre os 25% (vinte e cinco por cento) superiores do grupo, em avaliação realizada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a animais castrados ou destinados ao abate imediato.

Art. 6º Para importação de material produto de transferência nuclear, somente será aceita a comprovação de desempenho por meio de avaliação genética do próprio animal ou do animal de origem da transferência, baseados em avaliações genéticas com dados de descendentes.

Art. 7º Após a concessão da autorização de importação, havendo associação de criadores responsável pelo registro genealógico do material importado no Brasil, será encaminhada a respectiva associação a certificação zootécnica que terá até 60 (sessenta) dias do recebimento desta documentação, para informar ao importador e ao MAPA, se o material é passível de nacionalização, devendo em caso negativo, emitir nota técnica embasada no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, justificando o impedimento e dando ampla divulgação.

Art. 8º Os animais e materiais de multiplicação importados ou quaisquer produtos gerados a partir destes materiais, somente serão inscritos nos correspondentes Serviços de Registro Genealógico da raça se, comprovadamente, atenderem ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 9º Quando o objetivo da importação for a introgressão de alelos de interesse zootécnico utilizando material que não possua documento de comprovação da identificação genealógica ou da quantificação do mérito genético, poderá ser autorizada após análise do órgão competente do MAPA.

§ 1º Deverá constar no pedido de importação previsto no caput o estudo quantitativo ou genômico com metodologia aprovada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, que comprove a importância do material e a não-existência de semelhante no território nacional.

§ 2º Para a importação de materiais de animais puros, o estudo previsto no § 1º deste artigo deverá conter endosso da associação de criadores responsável pelo registro genealógico da raça no Brasil, referente às informações de pedigrees ou linhagens utilizadas.

Art. 10. As dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Norma Operacional DEPROS nº 01, de 28 de dezembro de 2011.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

# Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 1.332, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o licenciamento das atividades destinadas à produção, à manutenção ou à utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, realizadas em instalações de instituições públicas ou privadas previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, o licenciamento das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, realizadas em instalações de instituições públicas ou privadas, previamente credenciadas no CONCEA, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 1º O licenciamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser solicitado por intermédio da CEUA da instituição pública ou privada e promovido por meio do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

§ 2º Serão objeto de regulamentação posterior específica o licenciamento das seguintes atividades:

I - envolvendo animais em estudos clínicos conduzidos a campo; e

II - envolvendo animais silvestres de vida livre.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento: procedimento administrativo que visa licenciar atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas do CONCEA, aplicáveis ao caso;

II - Licença: documento emitido pela Secretaria-Executiva do CONCEA que licencia as atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, realizadas em instalações de instituições públicas ou privadas, previamente credenciadas.

Parágrafo único. Cabe ao CONCEA, em regulamentação específica, definir os requisitos e os documentos necessários ao licenciamento, levando em consideração as peculiaridades de cada espécie animal.

Art. 3º Compete à Secretaria-Executiva do CONCEA conceder o licenciamento das atividades previstas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Aplica-se ao procedimento de licenciamento as seguintes etapas:

I - requerimento da licença pela CEUA da instituição pública ou privada, acompanhado dos documentos pertinentes;

II - análise pela Secretaria-Executiva do CONCEA dos documentos apresentados e a realização de vistoria técnica, quando necessária;

III - instrução complementar pela Secretaria-Executiva, mediante solicitação de documentos ou informações que julgar necessários, após análise preliminar da documentação apresentada;

IV - emissão de nota técnica pela Secretaria-Executiva do CONCEA;

V - emissão de parecer técnico por um Conselheiro do CONCEA, ouvindo o Conselho, caso necessário;

VI - deferimento ou indeferimento do requerimento da licença pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

Parágrafo único. No requerimento da licença, deverá ser anexado o Comprovante de Registro de Credenciamento, onde consta o número do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino e Pesquisa (CIAEP), emitido pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

Art. 5º O CONCEA, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento da licença, em função das peculiaridades da atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do requerimento da licença no CIUCA, até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A instituição deverá atender à solicitação de documentos e informações complementares, formuladas pela Secretaria-Executiva do CONCEA, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 2º A contagem dos prazos estabelecidos neste artigo será suspensa durante a realização de visitas técnicas, quando necessárias, ou no decorrer do atendimento de exigências pela instituição.

§ 3º O não cumprimento do prazo estipulado no § 1º deste artigo resultará no arquivamento do pedido de licença.

Art. 6º A instituição licenciada poderá, por meio de sua CEUA, solicitar a alteração de uma licença expedida, nas seguintes hipóteses:

I - Revisão da Licença: quaisquer modificações das instalações de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica;

II - Suspensão da Licença: suspensão temporária das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica;

III - Cancelamento da Licença: paralisação definitiva das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica.

Art. 7º O CONCEA estabelecerá infraestrutura mínima necessária às instalações nas quais os animais serão produzidos, mantidos ou utilizados para atividades de ensino ou pesquisa científica, de forma a manter as condições ideais de sanidade e de bem-estar para cada espécie animal.

Art. 8º O CONCEA estabelecerá o prazo de validade da licença, especificando-o em regulamentação própria, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As atividades licenciadas constarão da licença emitida pela Secretaria-Executiva do CONCEA, que deverá ser afixada nas instalações das instituições que as realizam.

Art. 9º Mediante decisão da plenária do CONCEA, a sua Secretaria-Executiva poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; e

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

Art. 10. As instituições deverão adequar suas instalações físicas, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá variar de acordo com os requisitos para o deferimento do licenciamento, dentro do prazo de cinco anos.

Art. 11. O CONCEA definirá, em regulamento específico para cada espécie animal, o prazo para a apresentação de requerimento de licença pelas instituições credenciadas que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica.

§ 1º Enquanto o prazo previsto no caput deste artigo não for definido pelo CONCEA, as atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica poderão ser desenvolvidas nas instalações das instituições credenciadas no CONCEA.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o licenciamento passará a ser exigido previamente ao desempenho das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica, para cada espécie animal, sob pena de incidência do art. 46, inciso XII, e do art. 49 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO TOUBES PRATA